

**EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026**  
**(à MPV 1349/2026)**

Acrescente-se parágrafo único ao art. 10 da Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026, na forma proposta pelo art. 15 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 10. ....**

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica ao petróleo bruto extraído de:

**I** – campo em produção localizado no pós-sal e grau API inferior a 22, de acordo com as classificações adotadas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP;

**II** – campos maduros ou campos e acumulações marginais, assim definidos ou enquadrados de acordo com a regulamentação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP;

**III** – campo cujo desenvolvimento da produção dependa da interligação a instalação de produção já existente, inclusive via tie-back, desde que prevista em Plano de Desenvolvimento aprovado pela ANP;

**IV** – campo em fase de desenvolvimento, com Plano de Desenvolvimento aprovado pela ANP, que esteja executando as etapas necessárias à implantação da produção, até o efetivo início da operação.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo excluir da incidência do imposto de exportação sobre petróleo bruto, previsto no art. 10 da Medida Provisória nº 1.340/2026, alterada pela Medida Provisória nº 1349/2026, as exportações originadas de campos marginais e/ou acumulações marginais, campos maduros, campos desenvolvidos com tie-back, campos em fase de desenvolvimento, além dos petróleos brutos de grau API inferior a 22º. A medida é necessária para preservar a viabilidade econômica dessas categorias



de campos, evitar a destruição de investimentos já realizados e garantir a segurança energética e a continuidade da produção nacional.

O imposto de exportação incide sobre o valor total das exportações, independentemente da margem econômica de cada campo produtor. Essa neutralidade aparente é, na prática, profundamente injusta: um campo de grande produção e baixo custo unitário consegue absorver a carga adicional sem comprometer sua viabilidade; um campo maduro ou marginal, com declínio de produção e custos operacionais crescentes, pode ser inviabilizado pela mesma alíquota.

A constituição do portfólio produtivo brasileiro não é homogênea. Ao lado dos grandes campos do pré-sal, com produção em larga escala e custos unitários reduzidos, coexistem centenas de campos maduros e marginais, distribuídos por diversas bacias sedimentares.

Esses campos respondem por parcela relevante do emprego direto e indireto no setor e são responsáveis por royalties e participações especiais que financiam municípios produtores, por vezes de forma preponderante.

A ANP dispõe de metodologia própria para classificar campos, acumulações, ambientes de operação, características de formações geológicas, dentre outras características físico-químicas (como o grau API) que podem influenciar na capacidade de um projeto ser robusto para enfrentar determinados cenários macroeconômicos voláteis ou intrinsecamente desafiadores do ponto de vista de um mercado internacional cada vez mais competitivo.

A incidência do imposto de exportação sobre a produção em campos maduros, marginais e outros que dependem de infraestrutura instalada para seu desenvolvimento, como tie-backs entre campos maduros e marginais, comprometerá diretamente a equação econômica desses campos, acelerando o processo de abandono antes do esgotamento técnico das reservas. Tal resultado seria contrário à política nacional de maximização do aproveitamento das reservas e reduziria a receita de royalties dos municípios e estados afetados.



Nesse mesmo sentido, petróleos pesados, de grau API inferior a 22, tendem a ter descontos na comercialização muito mais significativos, considerando o diferencial de qualidade para o preço do petróleo de referência internacional (o Brent), cotado com base em um grau API de 37,5. Com o advento recente da expansão no mercado para o petróleo cru produzido na Venezuela, a comercialização de petróleos produzidos nas bacias petrolíferas brasileiras com grau API inferior a 22 tem se tornado cada vez mais difícil. Nesse sentido, o preço de viabilidade econômica começa a ser pressionado pelas condições de comercialização desses petróleos e, com o imposto de exportação proposto nessa MP, por sua vez, arriscaria a própria viabilidade econômica da produção de campos com essa característica de petróleo.

Por fim, os campos em fase de desenvolvimento são aqueles que já tiveram suas reservas delimitadas e tiveram o Plano de Desenvolvimento aprovado pela ANP, mas que ainda não iniciaram efetivamente a produção comercial. Nessa fase, o operador realiza vultosos investimentos em infraestrutura, sondas, dutos e instalações de produção, sem gerar receita compatível com esses aportes.

A incidência do imposto de exportação sobre eventuais exportações realizadas nessa fase, geralmente de caráter testável ou decorrentes de antecipação da produção, penalizaria projetos que ainda se encontram em fase de consolidação e criaria um incentivo perverso ao adiamento do início das operações. A delimitação temporal da exclusão ao período de desenvolvimento, encerrando-se com o efetivo início da operação, garante que o benefício seja estritamente proporcional à situação transitória que o justifica.

A exclusão proposta é coerente com os objetivos da política energética nacional, que busca o máximo aproveitamento das reservas petrolíferas do país, e com o estímulo à diversificação da base produtora, incluindo operadores de menor porte e campos situados em regiões que não se beneficiam do mesmo potencial do pré-sal. A antecipação do abandono de campos maduros e marginais, além de desperdiçar reservas tecnicamente recuperáveis, reduz permanentemente a arrecadação de royalties



e participações especiais de estados e municípios produtores, agravando o impacto federativo negativo já apontado em relação ao art. 10 da MP.

Essa condição se agrava especialmente com relação à produção que dependa dos tie-back entre campos maduros ou entre esses e campos ou acumulações marginais, criando um efeito cascata de inviabilização econômica, com risco de abandono simultâneo de múltiplos ativos integrados. Trata-se, portanto, de tema que ultrapassa a esfera individual de cada campo e alcança a preservação de sistemas produtivos inteiros.

Por essas razões, propõe-se a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 10 de abril de 2026.

**Deputado Hugo Leal**  
**(PSD - RJ)**

